

RESOLUÇÃO Nº: 211/ 2022

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.10.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1/2021

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/202006052-9

AUTUANTE: AMADEUS BUENO SIQUEIRA

RECORRENTE: C & A MODAS S/A

CGF: 06. 950047-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: SABRINA ANDRADE GUILHON

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO - PERÍODO DE 2016 – Contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado de mercadorias que entraram no Estado do Ceará. **2** – Infração materializada nos Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 alterado pelo Dec. 33.327/19 e Arts. arts. 767 a 771, do Decreto Estadual nº 24.567/97. **3** – Imposta a penalidade prevista no Art. 123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. **4.** Recurso ordinário conhecido, negado provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei Nº 12.670/96, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS ANTECIPADO - FALTA DE RECOLHIMENTO – ENTRADA DE MERCADORIA NO CEARÁ – AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

01 – RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 15/10/2020, de falta de recolhimento

do ICMS Antecipado na entrada da mercadoria no Estado do Ceará no valor total de R\$ 167.154,66 de ICMS e multa de igual valor no período de 2016.

O autuante aponta como infringidos os Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 alterado pelo Dec. 33.327/19 e Arts. 767 a 771, do Decreto Estadual nº 24.567/97. A penalidade aplicada foi a prevista no Art. 123, I, c da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante informa:

- Que analisou as notas fiscais de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte e os Conhecimentos Eletrônicos de Transporte de Cargas, em que figurava como tomador do serviço. Essas informações foram comparadas com os Registros contidos nos arquivos EFD/SPED, transmitidos, oportunamente à Sefaz, especificamente, os Registros C100 e D100, com o objetivo de efetuar o cálculo do ICMS Antecipado, englobando tanto as operações/prestações devidamente escrituradas, como aquelas não lançadas na apuração do ICMS. Da referida análise, foram gerados três Demonstrativos, todos integrantes e complementares ao presente processo: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (MOD 55) ESCRITURADAS, para contemplar as notas fiscais eletrônicas de Entradas em operações interestaduais com mercadorias de revenda, devidamente escrituradas; FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO – CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS TRANSPORTE DE CARGAS (MOD.57) NÃO ESCRITURADOS – para contemplar as prestações de serviço de transporte de cargas em operações interestaduais em que o estabelecimento figura como tomador do serviço e não escrituradas nos arquivos EFD/Sped, transmitidos (motivo da lavratura do Auto de Infração 2020.060-6; FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO ESCRITURADAS - para albergar as notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais de mercadorias de revenda não escrituradas nos arquivos EFD/SPED transmitidos (A.I. 20200643-8).
- Que realizou o cotejamento entre os valores encontrados nos demonstrativos citados, com os valores recolhidos pela recorrente no exercício de 2016, no código de receita 1023 (ICMS ANTECIPADO), Coluna: ICMS_ANTCP RECOLH, tendo constatado a falta de recolhimento, relativa a diferença de R\$167.154,65, conforme quadro demonstrativo às fls. 05 dos autos.
- Que intimou o contribuinte encaminhando todas as planilhas e levantamentos efetuados e a fundamentação da infração encontrada.

- Que o contribuinte respondeu afirmando que realmente existem as diferenças apontadas, pedindo autorização para escrituração extemporânea e consequente pagamento da diferença do imposto, constantes nos itens questionados sobre falta de recolhimento.

A empresa ingressa com **tempestiva impugnação**.

O **jugador singular** proferiu decisão pela **procedência** do auto de infração.

A empresa autuada apresenta **recurso ordinário** (fls. 91-95), alegando:

- Duplicidade de penalidade e a impossibilidade da ocorrência de Consunção Penal; que a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória deve ser absorvida pela exigência do ICMS e pela aplicação da multa punitiva própria relativa ao não recolhimento do imposto;
- Multa Confiscatória;
- Anulação do Julgamento de 1ª Instância por ausência de fundamentação da decisão, no que diz respeito à confiscatoriedade da multa;
- No mérito pede o provimento do recurso reconhecendo a consunção com o auto de infração 202006043.
- Pede o cancelamento da exigência fiscal.

A Assessoria Processual Tributária (emitiu o Parecer de nº 2022/334), manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relato.

02 - VOTO DA RELATORA

Trata-se o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS Antecipado referente a entradas interestaduais, durante o período de 2016 no montante de R\$167.154,65.

Da análise dos autos, o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Estado do Ceará estabelece através do art. 767 a 770 do Dec. n. 24.569/97 a cobrança do ICMS Antecipado incidindo sobre as entradas de todas as mercadorias no território cearense destinado a estabelecimento comercial ou industrial (desde que seja comercializada sem que sofra processo de industrialização).

Ainda que o contribuinte tenha apurado o imposto mês a mês, pela sistemática débito/crédito, este não poderia ignorar o regime a que estava incurso, ou seja, ao regime de antecipação tributária.

Antes da lavratura do auto de infração a recorrente foi intimada a justificar a diferença apontada no referido levantamento. Em resposta a recorrente informa que precisa realizar correções em seus livros fiscais confirmando a falta de pagamento do antecipado.

Sobre o argumento levantado pela recorrente, da Consunção Tributária ou Concomitância das Multas, no caso que se cuida, **voto** por não acatar tal argumento pelo fato de não haver as condições necessárias á aplicação da absorção de uma punição por outra, uma vez tratar-se de infrações distintas os Autos de Infração resultantes da mesma Ação Fiscal.

A aplicação da sanção tributária fica caracterizada a partir do momento em que o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações fiscais, independentemente do tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer no delito fiscal. Ocorre, após, o direito do sujeito ativo de imputar as penalidades descritas em lei, de modo a garantir a execução da norma fiscal e a consecução da obrigação tributária.

Quanto a penalidade aplicada, não existe discricionariedade em aplicar ou não a penalidade gizada no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, já que esta é a específica para a infração tipificada na inicial. Por isso **voto** por manter a penalidade aplicada no auto de infração, inserta no art. 123, alínea I, inciso "c" da Lei Nº 12.670/96, pelo fato das notas fiscais não estarem registradas nos sistemas corporativos da Fazenda, por esse motivo a aplicação conforme art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei Nº 12.670/96 em consonância com a Súmula 6 do CONAT não é possível para essa situação.

Isso posto, **Voto** pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **primeira instancia pela PROCEDÊNCIA** da autuação nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Demonstrativo do Crédito tributário			
Período	ICMS	Multa	Total
fev-16	R\$ 28.876,23	R\$ 28.876,23	R\$ 57.752,46
abr-16	R\$ 38.153,89	R\$ 38.153,89	R\$ 76.307,78
mai-16	R\$ 1.040,42	R\$ 1.040,42	R\$ 2.080,84
jun-16	R\$ 11.766,66	R\$ 11.766,66	R\$ 23.533,32
jul-16	R\$ 23.175,49	R\$ 23.175,49	R\$ 46.350,98
set-16	R\$ 21.588,57	R\$ 21.588,57	R\$ 43.177,14
dez-16	R\$ 42.553,40	R\$ 42.553,40	R\$ 85.106,80
Total	R\$ 167.154,66	R\$ 167.154,66	R\$ 334.309,32

03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente C & A MODAS S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, “a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, confirmar a decisão de proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE**, proferida no julgamento de 1ª instância, aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea I, inciso “c” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira SABRINA ANDRADE GUILHON, que, por força do art. 60 da Port.145/2017, ficou designada para elaborar a resolução. O voto discordante se pautou no fato de as notas fiscais não estarem registradas nos sistemas corporativos da Fazenda, sendo objeto de autuação por esse motivo (não terem sido seladas), mantendo o julgamento de primeira instância de procedência. Entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos discordantes os conselheiros Pedro Jorge Medeiros (Relator original), Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Geider de Lima Alcântara, que defenderam a aplicação conforme art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96 em consonância com a Súmula 6 do CONAT.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 27 de Outubro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRA